



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0001562-65.2018.4.01.4101

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: MARCELO RAMALHO DE OLIVEIRA, AGEU COSTA DAMASCENO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de **AGEU COSTA DAMASCENO** e **MARCELO RAMALHO DE OLIVEIRA**, na qual aquele imputa aos réus condutas que se inserem na descrição típica contida no art. 171, § 3º, do CP.

Segundo a denúncia, os réus agiram para que AGEU COSTA DAMASCENO obtivesse seguro-desemprego em detrimento do Programa de Seguro-Desemprego do Ministério do trabalho e Emprego, mediante a omissão de anotação da relação trabalhista junto à empresa de propriedade de MARCELO RAMALHO DE OLIVEIRA.

Denúncia recebida em 19.04.2018 (id 231425874 - Pág. 61).

Folhas de antecedentes criminais (id 231425874 - Pág. 61)

Nomeada a Dra Lucilene de Oliveira dos Santos, OAB/RO 6179, como defensora dativa de AGEU COSTA (id 231425874 - Pág. 67).



Defesa prévia de MARCELO RAMALHO (id 231425874 - Pág. 96) e de AGEU COSTA (id 231425874 - Págs 120 e 122).

Decisão destituindo a defensora dativa ante a constituição de advogado particular (id 231425874 - Pág. 136).

Audiência realizada para interrogatório dos réus. AGEU COSTA não compareceu (id 231425874 - Pág. 184).

Alegações finais do Ministério Público Federal pela condenação dos réus nos termos da denúncia.

Em suas alegações finais (id 231425874 - Pág. 202), AGEU COSTA negou a prática de crime. Afirmou que foi contratado em 01/07/2016 e que a empresa informou por meio do CAGED no prazo devido. Disse que seu depoimento tomado pelo fiscal ocorreu de forma ilegal, sem a presença de advogado. Alegou que não foi cientificado de que teria que informar ao Ministério do Trabalho sobre a nova colocação no mercado de trabalho para a cessação do benefício. Aduz que restituiu os valores levantados indevidamente. Ao término, pugnou pela sua absolvição.

Por sua vez, MARCELO RAMALHO apresentou alegações finais (id 234244925 - Pág. 1) também negando os atos imputados. Afirmou que AGEU COSTA foi contratado em 01/07/2016 e que a empresa informou por meio do CAGED no prazo devido, ao término do mês. Disse que o depoimento do empregado tomado pelo fiscal ocorreu de forma ilegal, sem a presença de advogado. Alegou que não contribuiu para eventual fraude. Ao término, pugnou pela sua absolvição.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Capitulação Legal

O Ministério Público Federal narra que AGEU COSTA DAMASCENO e MARCELO RAMALHO DE OLIVEIRA praticaram condutas que se inserem na descrição típica do art. 171, §3º, do Código Penal.

A norma incriminadora prevista no artigo 171, § 3º, CP, penaliza a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo de entidade de direito público (dentre outras), induzindo-a ou mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento.

Da materialidade e autoria

A materialidade delitiva e a autoria encontram-se parcialmente provadas.

Consta nos autos que AGEU COSTA DAMASCENO recebeu 04 parcelas de seguro-desemprego durante o período de 18/04/2016 A 18/07/2016 (id 231425874 - Pág. 14), referentes à rescisão de contrato de trabalho com a pessoa jurídica MAV COMÉRCIO E TRANSPORTES, ocorrida em 08.03.2016.



No entanto, restou comprovado que, durante o período do seguro-desemprego, AGEU mantinha relação trabalhista com a sociedade empresarial M. R. TRANSPORTES LTDA ME, sem que tal informação fosse repassada aos órgãos competentes.

Tal situação foi identificada durante fiscalização realizada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Rondônia (SRTE/RO), no Posto da Polícia Federal localizado na BR 364, km 606, em Porto Velho/RO, que encontrou AGEU COSTA DAMASCENO dirigindo caminhão da empresa M R TRANSPORTES, oriundo de Olímpia/MT e com destino final em Porto Velho/RO (auto de infração - id 231425874 - Pág. 10).

Ao ser questionado pelos fiscais, AGEU COSTA teria afirmado que estava trabalhando para a empresa há 02 meses e que não teria sido registrado por causa do seguro-desemprego que estava recebendo. No caminhão foram encontradas anotações de controle de gastos com gasolina indicando a realização de 07 viagens entre o período de 05/07/2016 e 21/07/2016 (id 231425874 - Págs. 10 e 12).

Em seu interrogatório, o réu MARCELO RAMALHO DE OLIVEIRA negou a conduta delituosa. Afirmou que o réu AGEU COSTA foi devidamente registrado e fez todos os exames médicos necessários assim que começou a trabalhar em sua empresa no início de julho/2016, mas os dados somente foram repassados aos órgãos responsáveis em agosto/2016, dentro do prazo legal. Disse também que a empresa possui cerca de 25 motoristas contratados e que há um setor de Recursos Humanos responsável pela contratação dos funcionários.

Ao se analisar as provas colhidas nos autos, conclui-se pela comprovação da autoria por parte de AGEU COSTA DAMASCENO, tendo em vista que ficou demonstrado que ele recebeu parcela de seguro-desemprego no dia 18/07/2016, quando já havia iniciado sua relação de emprego como motorista na empresa M. R. TRANSPORTES LTDA ME.

Por outro lado, a acusação não se desincumbiu do seu ônus de provar a prática de conduta delituosa por parte de MARCELO RAMALHO DE OLIVEIRA.

Em que pese a confusão de datas apresentada e haver dúvidas quanto ao início da contratação do réu AGEU como motorista, se ocorreu 02 meses antes da fiscalização ou no início de julho/2016, não há provas produzidas em juízo que demonstrem o conhecimento de MARCELO sobre o recebimento indevido do seguro-desemprego por parte de AGEU.

Sabe-se que a falta ou atraso no registro de empregado é passível de penalidades administrativas. Contudo, tal situação, por si só, não é suficiente para imputar ao empregador o crime de estelionato previdenciário. Faz-se necessária a demonstração da ciência e a cooperação dele quanto ao ato criminoso praticado por seu empregado.

Como apontado pelo réu em seu interrogatório, a pessoa jurídica administrada por ele possui 25 motoristas contratados e há um setor de Recursos Humanos responsável pela contratação dos funcionários, razão pela qual torna-se difícil saber se houve conhecimento ou não do réu sobre a fraude praticada. O Ministério Público Federal não trouxe provas nesse sentido.

No mais, tem-se que a declaração de AGEU COSTA dada ao fiscal de que não teria sido registrado como funcionário em razão do benefício não foi confirmada em juízo. O fiscal não foi ouvido como testemunha e o réu não compareceu para o seu interrogatório.

Necessário registrar também que a autoria de MARCELO RAMALHO não foi identificada nos



interrogatórios em sede policial ou mesmo judicial.

Assim, considerando que não foram produzidas em juízo provas que confirmassem a autoria da prática criminosa, impõe-se a absolvição do réu MARCELO RAMALHO DE OLIVEIRA.

Desta forma, o acervo probatório aponta apenas para a responsabilidade criminal do réu AGEU COSTA DAMASCENO.

Comprovadas autoria e materialidade, passo à análise da tipicidade.

Da tipicidade, ilicitude e culpabilidade

A conduta se deu mediante o recebimento indevido das parcelas do seguro-desemprego, apesar de se encontrar prestando serviços à empresa, induzindo a erro a Caixa Econômica Federal e causando lesão ao Fundo de Assistência ao Trabalhador – FAT.

No caso, a vantagem ilícita obtida traduz-se no recebimento do seguro-desemprego sem o preenchimento dos requisitos necessários.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, tem como finalidades (art. 2º): I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; e II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Logo, a obtenção de valores de seguro-desemprego sem o preenchimento do requisito do desemprego, corresponde, ao menos formalmente, ao delito de estelionato previdenciário.

O dolo típico do estelionato consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliada ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima.

Cabe registrar que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se aplica o princípio da insignificância ao crime de estelionato majorado. Isso porque o crime é praticado em face de entidade de direito público, atingindo a coletividade como um todo, o que eleva o grau de reprovabilidade da conduta. Assim, considerando a relevância do bem jurídico tutelado e o fato de que o prejuízo não é somente de cunho patrimonial, não se afasta a tipicidade, independentemente do montante de valores obtidos indevidamente.

O elemento subjetivo do tipo restou configurado.

Conforme demonstrado nos autos, o réu percebeu parcela do seguro-desemprego quando já estava exercendo atividades laborais junto à pessoa jurídica AGEU COSTA DAMASCENO.

Ao ser questionado pelo fiscal do Ministério do Trabalho (id 231425874 - Pág. 10), o réu afirmou que ainda não teria sido registrado porque estava recebendo as parcelas do benefício, o que indica seu conhecimento sobre a não compatibilidade da percepção dos valores e o registro do novo vínculo de emprego.



Em reforço à tese de que ele sabia da ilicitude da conduta, tem-se que o réu, apesar de ter passado por fiscalização do Ministério do Trabalho na qual foi autuado no ano de 2016, ter sido interrogado em sede policial e indiciado em inquérito, somente veio a restituir o valor recebido indevidamente em 04/06/2018 (id 231425874 - Pág. 133), após se tornar réu e ser citado nesta ação penal.

Ademais, sabe-se que o requerimento de seguro-desemprego apresentado ao Ministério do Trabalho e Emprego traz a declaração expressa da inexistência de renda própria de qualquer natureza. Tal fato mais uma vez demonstra que, ao requerer o benefício, o réu estava ciente dos requisitos legais para o recebimento do benefício.

Desta forma, as provas coligidas aos autos confirmam que o réu tinha pleno conhecimento de seus atos contrários à lei, demonstrando-se, assim, a intenção de fraudar, suficiente para a condenação pela prática do crime de estelionato majorado.

A culpabilidade se faz presente por serem os processados imputáveis, dotado de plena capacidade para conhecer e compreender a ilicitude do comportamento praticado, sendo absolutamente possível exigir que houvesse adotado conduta diversa.

Enfim, os fatos são dotados de tipicidade penal, com autoria incontestada, sem que tenha emergido qualquer excludente da ilicitude ou da culpabilidade apta a excluir o crime ou a afastar a reprovação do delito do réu. Assim, a condenação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Frente ao exposto:

a) **ABSOLVO** o réu MARCELO RAMALHO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 386, VII do CPP.

b) **CONDENO** o réu AGEU COSTA DAMASCENO como incurso nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena:

Circunstâncias Judiciais

O crime se deu em detrimento do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT, atingindo o sistema de proteção aos trabalhadores e a credibilidade desse fundo, situação essa que permite a majoração da pena acima do mínimo legal. Não há antecedentes.

Desse modo, fixo a pena-base em 01 ano e 06 meses de reclusão.

Circunstâncias legais

Presente a atenuante do art. 65, III, "b", tendo em vista que ter efetuado a devolução dos valores percebidos indevidamente, após o recebimento da denúncia, mas antes do julgamento, conforme documento id



Fixo a pena intermediária em 01 ano e 03 meses de reclusão.

Causas de aumento ou diminuição de pena

Considerando que o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, incide a causa de aumento de pena do §3 do art. 171.

Fixo a pena final em **01 ano e 08 meses**, em **regime aberto**.

Pena de multa

A pena de multa deve ser fixada com base nos seguintes critérios: a) número de dia-multa, nos termos do sistema trifásico de aplicação de pena; b) valor da multa, a partir da situação econômica do réu; c) sem descurar da filosofia garantista da legislação penal, a aplicação da pena de ser tal modo a preservar a função de prevenção geral da pena em seu sentido positivo (confirmação da vigência e eficácia do ordenamento jurídico) e em seu sentido negativo (evitar a prática de novas infrações penais).

Assim, fixo a pena de multa em 68 dias multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo referente à época dos crimes (2016), com correção pelo MCJF.

Substituição de pena privativa de liberdade

Os requisitos legais do art. 44 do CPB foram preenchidas, uma vez que a pena aplicada é inferior a 4 anos, não existe registro de reincidência penal e as circunstâncias do caso não indicam a necessidade de aplicação de pena restritiva de liberdade.

Assim, aplico a seguinte pena restritiva de direito: prestação pecuniária no valor de 04 salários-mínimos, tendo em vista a condição econômica do réu.

4. PROVIDÊNCIAS DIVERSAS

Do eventual recurso interposto

1. Opostos embargos de declaração, os autos deverão ser conclusos para julgamento somente após o decurso do prazo para todas as partes.
2. Interposto recurso em sentido estrito ou apelação criminal, deverá a Secretaria do Juízo certificar a tempestividade.
3. Intime-se a parte recorrida desta sentença para apresentar contrarrazões e/ou recurso no prazo legal.
4. Decorrido(s) o(s) prazo(s), conclusos para apreciação do recebimento do recurso.

5. PROVIDÊNCIAS FINAIS



Condeno o réu AGEU COSTA DAMASCENO ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Encontrando-se os réus em liberdade, reconheço-lhes o direito de recorrer nesta condição.

Cientifique-se a autoridade policial.

Oficie-se ao Instituto de Identificação, para fins de registro (SINIC).

Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados.

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, através do INFODIPWEB.

Intime-se o condenado para o pagamento de custas e multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção de medidas constritivas, como sequestro de bens, na forma do art. 127 do CPP, sem prejuízo de demais medidas, a teor do art. 139, inciso IV, do CPC.

Procedam-se, ainda, as anotações, comunicações e registros devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO. Data da assinatura eletrônica.

